

10/03/98

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N. 74.573-3 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
PACIENTE : MAURO DE MORAES
IMPETRANTES : HAMILTON DE ARAÚJO E SOUZA E OUTRO
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. "ESCÂNDALO DA PREVIDÊNCIA". CRIMES DE QUADRILHA E PECULATO PRATICADOS CONTRA O INSS. CRIME IMPUTADO A JUIZ DE DIREITO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR DEMAIS ACUSADOS. CF, ART. 96, III. CPP, ART. 78, III.

I. - Competência do Tribunal de Justiça para julgar ação penal em que figure juiz de direito como um dos acusados. CF, art. 98, III.

II. - Competência do Tribunal de Justiça para julgar os demais acusados, tendo em vista os princípios da conexão e da continência e em razão da jurisdição de maior graduação. CPP, art. 78, III.

III. - HC indeferido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, indeferir o **habeas corpus**.

Brasília, 10 de março de 1998.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

Carlos Velloso

CARLOS VELLOSO - RELATOR



[Handwritten signature]

10/03/98

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N. 74.573-3 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
PACIENTE: MAURO DE MORAES
IMPETRANTE: HAMILTON DE ARAÚJO E SOUZA E OUTRO
COATOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de MAURO DE MORAES, em que se alega que o paciente foi denunciado, com outros, perante a 13ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, pelos crimes previstos nos arts. 288 e 312, c/c arts. 69 e 71, todos do Código Penal, mas que está sofrendo constrangimento ilegal, por estar sendo processado por juízo incompetente.

O **writ** foi impetrado originariamente perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que remeteu os autos a esta Corte.

Afirma o impetrante que o Juiz da 13ª Vara Federal declinou de sua competência para o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, porque uma das indiciadas era Juíza de Direito.

Acontece, no entanto, que a referida juíza não foi denunciada, pelo que deixou o TJ/RJ de ser competente para o julgamento do processo.

Pede o impetrante, por isso, a concessão da medida liminar, "para que se suspenda o julgamento da ação penal, sob o nº



04/91, até que se julgue o **habeas corpus**, com o trancamento do feito criminal, com a nulidade da causa, desde a denúncia, ante a incompetência **ratione materiae**..."

A liminar foi indeferida (fl. 187).

Pelo que consta dos autos (informações de fls. 73/77), o ora paciente foi condenado, com outros co-réus, a 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime prisional fechado, como incurso nos arts. 228, **caput**, e 312, **caput**, com a incidência dos arts. 29, **caput**, 30 e 69, **caput**, todos do Código Penal, pelo Órgão Especial do TJ/RJ.

Vieram aos autos as informações prestadas pelo eminente Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fls. 73/77), com os seguintes esclarecimentos:

"1. O paciente, juntamente com outros réus, foi processado e condenado à pena de doze anos e seis meses de reclusão, em regime prisional fechado, mais multa de cento e dezessete diárias de valor unitário igual a cinco salários mínimos, pela conduta tipificada nos arts. 228, **caput**, e 312, **caput**, com incidência dos arts. 29, **caput**, 30, e 69, **caput**, do Código Penal.

2. Convém consignar que o julgamento se iniciou no dia 25 de março deste ano e já terminou.

3. Inicialmente é necessário que V.Exa. examine a competência dessa Corte Superior para conhecer e julgar este **habeas corpus**.

4. Isto porque, como o paciente afirma que o ato coator advém de órgão coletivo - Órgão Especial - deste Tribunal de Justiça, a competência para conhecer e julgar este **habeas corpus** é do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, i, da Constituição Federal). *mu*

A competência para conhecer e julgar este **habeas corpus** seria dessa Corte Superior se o ato coator adviesse isoladamente de desembargador ou se fosse impetrado como substitutivo de recurso ordinário (art. 105, I, c e II, a, da Constituição Federal).

5. E neste sentido se manifesta a orientação jurisprudencial provinda tanto desse Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal (**S.T.J.**: H.C. 1282-2-BA-5ªT, julgado em 12.08.92, Relator Ministro Assis Toledo, R.T. nº 697, fls. 362; H.C. 2.399-4-MG-5ªT, julgado em 21.02.94, Relator Ministro Jesus Costa Lima, R.T. 708, fls. 371; H.C. 2.328/5-SP-6ªT, julgado em 11.04.94, Relator Ministro Anselmo Santiago, R.T. nº 713, fls. 401; H.C. 3.219/5-SC-6ªT, julgado em 07.05.95, Relator Ministro Vicente Leal, R.T. nº 716, fls. 501; **S.T.F.**: H.C. 69.172-1-RJ-2ªT, julgado em 16.06.92, Relator Ministro Marco Aurélio, R.T. nº 688, fls. 387; H.C. nº 70.852-8-MS-2ªT, julgado em 14.12.93, Relator Ministro Marco Aurélio, R.T. nº 713, fls. 431).

6. Os impetrantes alegam a incompetência do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça para conhecer e julgar ação penal por crime contra autoridade federal - INSS - e pretendem a declaração da nulidade do feito em que o paciente é réu.

7. Sucede que o paciente foi julgado pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça porque responde a ação penal em virtude de aditamento à denúncia inicialmente oferecida contra o ex-Juiz de Direito Nestor José do Nascimento e outros vários réus.

8. Ocorre que, como são vários os réus presos, houve o desmembramento do processo.

9. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar **Habeas Corpus** nº 00688462/130, paciente Ilson Escóssia da Veiga, Relator Excelentíssimo Senhor Ministro Ilmar Galvão, em Sessão Plenária de 02 de outubro de 1991, decidiu pela competência deste Tribunal de Justiça para julgar todos os réus diante do princípio da conexão:

'Habeas Corpus. Crimes de quadrilha, peculato e apropriação indébita praticados contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e segurados por acidente de trabalho, imputados a juiz de direito, serventuários da justiça, servidores de autarquia federal e advogados. Denúncia oferecida perante o

Tribunal de Justiça. Prisão preventiva do paciente, do rol dos advogados denunciados, decretada pelo relator e confirmada pela Corte. Alegada ausência de justificativa para a medida.

Denúncia acertadamente oferecida perante o Tribunal de Justiça, contra todos os acusados e por todos os crimes, federais e estaduais, em face dos princípios da conexão e continência, e tendo em vista, ainda, a jurisdição de maior graduação (art. 78, III, do CPP), reconhecida àquela Corte por força da norma do art. 96, III, da CF/88, dada a presença, entre os acusados, de um juiz de direito.

Custódia provisória plenamente justificada por conveniência da instrução criminal e para assegurar-se a aplicação da lei penal.

Ordem denegada.'

10. Ainda mais recentemente, também decidiu o Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido (H.C. 72.686-1, Relator Ministro Néri da Silveira, decisão plenária de 28.06.95, D.J.U. de 01.08.95, cujo acórdão ainda não está disponível)." (fls. 73/77).

Oficiando às fls. 301/305, o Ministério Público, parecer do ilustre Subprocurador-Geral Wagner Natal Batista, opina pela denegação do pedido, por entender incorrente a alegada nulidade do acórdão recorrido.

É o relatório.

muuro

10/03/98

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N. 74.573-3 RIO DE JANEIRO

V O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): O paciente foi condenado à pena de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão pelos crimes de formação de quadrilha e peculato, porque envolvido no chamado "Escândalo da Previdência".

No presente **habeas corpus**, impetrado antes de proferido o acórdão condenatório pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, alega-se a nulidade do processo, por incompetência do Tribunal estadual, uma vez que a juíza de direito contra quem pesavam acusações no processo não havia sido denunciada.

Sem razão o impetrante.

As informações prestadas pelo eminente Presidente do TJ/RJ põem por terra esse argumento da impetração:

"(...)

6. Os impetrantes alegam a incompetência do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça para conhecer e julgar ação penal por crime contra autoridade federal - INSS - e pretendem a declaração de nulidade do feito em que o paciente é réu.

7. Sucede que o paciente foi julgado pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça porque responde a ação penal em virtude de aditamento à denúncia inicialmente oferecida contra o ex-Juiz de Direito Nestor José do Nascimento e outros vários réus.



8. Ocorre que, como são vários os réus presos, houve o desmembramento do processo."

O acórdão condenatório rebateu a alegação de incompetência do TJ/RJ. Destaco do acórdão:

"(...)

18. O acusado Mauro de Moraes argúi a incompetência desta Corte, argumentando que, se a juíza de Vassouras não é ré no feito, a competência seria da Justiça Federal para processar e julgar os fatos narrados no aditamento de fls. 2586/2590.

19. A matéria já foi alvo de alegação anterior e de decisão, não só por parte deste E. Órgão Especial, como também pela Justiça Federal. Merece relevo o fato de que a competência deste Órgão Especial para julgar os acusados incluídos pelos aditamentos encontra amparo na participação do ex-magistrado já condenado que integrava a quadrilha de peculatórios.

20. O Tribunal Regional Federal da Segunda Região, na ação penal n. 91.02.12819-5, cujo aresto encontra-se junto por cópia a fls. 3.967 dos autos originais, tendo como Relator o Exmo. Desembargador Federal Ney Valadares, em 15.08.91, decidiu pela incompetência daquela Corte para conhecer de processo criminal onde figurasse Juiz Estadual no polo passivo.

21. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando o HC 68.846-2, impetrado pelo réu Ilson Escóssia da Veiga, declarou a competência da Corte Estadual, por unanimidade de votos, em acórdão relatado pelo Ministro Ilmar Galvão. No mesmo sentido, a decisão relatada pelo Ministro Néri da Silveira na qual o Pleno do S.T.F. indeferiu o **writ** em favor do co-réu Tainá de Souza Coelho (HC nº 72.686-1 in D.J.U. 1º de agosto de 1995).

22. Este Egrégio Órgão Especial, no acórdão de fls. 1.266, manifestou-se sobre o tema e estabeleceu, por unanimidade, sua competência.

23. Finalmente, a matéria foi objeto de análise no acórdão da ação originária, reprisando as decisões até então tomadas.

24. Trata-se de alegação a envolver nulidade absoluta, ao menos em tese, argüível a qualquer momento.

Mas o **consensus omnium**, configurado pelas diversas manifestações jurisdicionais a respeito tornam-na, **in casu**, matéria preclusa diante da força e autoridade das decisões, que acompanhamos.

25. Portanto, afasta-se a preliminar." (fls. 223/224).

Conforme salientam as informações, a Suprema Corte, ao apreciar o HC 68.846-RJ, Relator Min. Ilmar Galvão, impetrado por ILSON ESCÓSSIA DA VEIGA, decidiu pela competência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para julgar todos os réus, em face do princípio da conexão.

Foi assim ementado o acórdão proferido no HC 68.846-RJ:

"EMENTA: **HABEAS CORPUS**. CRIMES DE QUADRILHA, PECULATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA PRATICADOS CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) E SEGURADOS POR ACIDENTE DE TRABALHO, IMPUTADOS A JUIZ DE DIREITO, SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA, SERVIDORES DE AUTARQUIA FEDERAL E ADVOGADOS. DENÚNCIA OFERECIDA PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, DO ROL DOS ADVOGADOS DENUNCIADOS, DECRETADA PELO RELATOR E CONFIRMADA PELA CORTE.

ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A MEDIDA.

Denúncia acertadamente oferecida perante o Tribunal de Justiça, contra todos os acusados e por todos os crimes, federais e estaduais, em face dos princípios da conexão e continência, e tendo em vista, ainda, a jurisdição de maior graduação (art. 78, III, do CPP), reconhecida àquela Corte por força da norma do art. 96, III, da CF/88, dada a presença, entre os acusados, de um Juiz de Direito.

Custódia provisória plenamente justificada por conveniência da instrução criminal e para assegurar-se a aplicação da lei penal.

Ordem denegada." ("DJ" 16.06.95)

No mesmo sentido decidiu esta Egrégia Corte, pelo seu Plenário, no HC 72.686-RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, portando o acórdão a seguinte ementa:

"EMENTA: - **Habeas Corpus** - Ação Penal. Aditamento à denúncia. "Escândalo da Previdência Social". Competência. 2. A competência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para o processo e julgamento da ação penal foi reconhecida pelo STF, no HC nº 68.846-2-RJ. 3. Ação penal movida contra diversos réus e, por força de circunstâncias previstas no art. 80 do CPP, objeto de várias cisões, processando-se, paralelamente, os feitos desmembrados. 4. Viabilidade do aditamento à denúncia, na espécie, para estendê-la a outros envolvidos nos mesmos fatos. 5. Alegação de excesso de prazo da prisão preventiva que não é de acolher-se. Fase de diligências requeridas pela acusação e defesa. 6. Hipótese em que nada aconselha, na situação atual do processo, a revogação da custódia preventiva. 7. **Habeas Corpus** indeferido." ("DJ" 19.04.96).

Nada é preciso acrescentar.

Do exposto, indefiro o writ.

muuuu

10/03/98

HABEAS CORPUS N. 74.573-3 RIO DE JANEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, o nobre Ministro-Relator ressaltou que o Pleno, defrontando-se com a matéria, concluiu pela competência da Justiça Comum, muito embora perpetrado crime em detrimento de bem de autarquia federal.

Diante desse precedente, em se tratando de um caso residual, acompanho S. Exa. indeferindo o habeas-corpus.

É o meu voto.

A handwritten signature, likely of Marco Aurélio, is written in black ink. The signature is enclosed within a hand-drawn oval shape.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 74.573-3

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

PACTE. : MAURO DE MORAES

IMPTE. : HAMILTON DE ARAÚJO E SOUZA E OUTRO

COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Por unanimidade, a Turma indeferiu o **habeas corpus**. 2ª.
Turma, 10.03.98.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mardem Costa Pinto.


Carlos Alberto Cantanhede
Secretário